

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO, SR. JOSÉ EDNALDO DA SILVA,
DO GOVERNO MUNICIPAL DE BARBALHA-CE.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

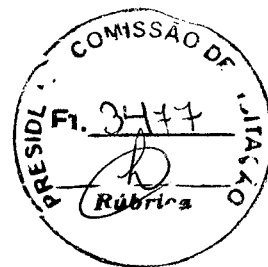
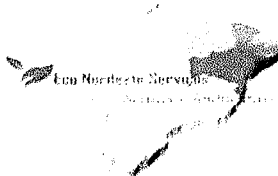
Concorrência Pública nº 2021.12.16.1

Recebido
11/04/2022
Dr. João Paulo Bezerra
Adm. Geral
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
09.602.664/0001-03

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES,
PINTURA DE MEIO FIO, COLETA E TRANSPORTE DE
RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO
MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE.**

**Avenida Washington Soares, 1400, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ceará.
CNPJ/MF nº 09.602.664/0001-03**

ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA:09602664-3
Assinado de forma digital por ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA:09602664-3
Data: 2022.04.11 11:42:48 -03'00'



ECO NORDESTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida Washington Soares, 1400, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, em Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.602.664/0001-03, com endereço eletrônico email: econordestesa@outlook.com, neste ato representada por seu proprietário, Sr. Alan do Nascimento Marques, brasileiro, solteiro, empresário, identidade CPF 083.755.834-48, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital de Concorrência nº 2021.12.16.1, do art. 109, I, “b”, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 05/04/2022, às 10 horas, que acabou por classificar no procedimento licitatório a empresa **A.C DE OLIVEIRA PEDROSA**, sagrando-a como vencedora em virtude de suposto atendimento as exigências editalícias, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

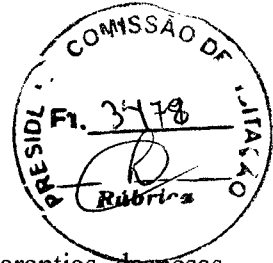
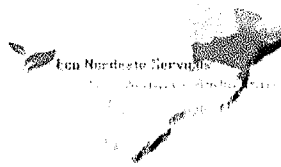
DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência pela qual a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Governo Municipal de Barbalha, através de sua Comissão Permanente de Licitação, ora Recorrida, com o objetivo de Contratação de empresa especializada em serviços de varrição, capinação, poda de árvores, pintura de meio fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos do Município de Barbalha/CE, conforme especificações constantes no Edital. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 2021.12.16.1, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro nº 1 – DA HABILITAÇÃO, bem como referente à Proposta Técnica, objeto do Invólucro 2 – DA PROPOSTA DE PREÇOS.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para o julgamento dos envelopes de habilitação, que achava-se designada para ter lugar no dia 19/01/2022, no Paço Municipal do Governo Municipal, localizado no Av. Domingos S. Miranda, 715, Lot. J. dos Ipês, Alto da Alegria, consta na Ata de Reunião o registro relativo às observações e considerações que foram pronunciadas sobre a análise dos documentos apresentados, sendo a Recorrente informada de sua habilitação e demais licitantes.

Em momento posterior, especificamente no dia 05 de abril do corrente ano, a empresa teve a surpresa da classificação da empresa A.C de Oliveira Pedrosa, sob o crivo da comissão técnica formada por engenheiros do município, mesmo com falhas observadas por terceiros que tornam a empresa desclassificada, tornando assim, impossível sua declaração de vencedor.

A apresentação da composição do BDI pelo proponente não está de acordo com o BDI previsto no edital, pois o licitante deveria ter apresentado uma composição do BDI considerado os custos alocados com base em critérios de rateio ou em estimativas



ou aproximações relativas à administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada, lucro, tributos incidentes sobre o faturamento, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II e §4º, art. 6º, inciso IX, alínea "f" e art. 40, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe aqui trazer a baila o princípio da impessoalidade, que deve ser seguida por toda Administração Pública, que significa a não discriminação. Reflete uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo. À Administração é irrelevante conhecer quem será atingido pelo ato, pois sua atuação é impessoal. Não haverá mudança de comportamento em razão de a pessoa ser beneficiada ou prejudicada pelo ato administrativo.

Maria Sylvia Di Pietro, seguida por outros doutrinadores modernos, acrescenta à doutrina tradicional uma nova perspectiva do princípio da impessoalidade. Para a referida autora, a impessoalidade deve ser enxergada também sob a ótica do agente.

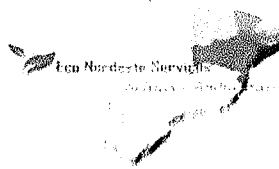
Nesse sentido, quando o agente atua, não é a pessoa do agente quem pratica o ato, mas a Administração - órgão que ele representa. Corresponde, portanto, a já conhecida teoria do órgão ou teoria da imputação, utilizada pelo direito brasileiro.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

No presente caso, o teor de infração ao instrumento convocatório mostrou-se grave, envolvendo os chamados vícios materiais, razão pela qual há de se perquirir, em face do princípio da legalidade e da impessoalidade, se é conveniente para a Administração proceder a continuidade da licitação, ou levar à competitividade, através da exclusão de participante do certame que não está classificada.

Nos casos em que uma questão material inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como inválido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios materiais, os quais podemos definir como aqueles que, caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nesse sentido Diógenes Gasparini esclarece que não será qualquer falha capaz de ensejar a desclassificação, mas sim erro que inviabilize a substância da proposta:



“Não obstante esse rigoroso procedimento há que se compreender que tão-só a inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta que for substancial ou trazer prejuízos à entidade licitante ou aos proponentes deve ser desclassificada. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar de certidão), e outros dessa natureza não devem ensejar a desclassificação”. (Diógenes Gasparini, Direito administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 352.)

Certo é que o que temos é constatações nos autos que evidenciam sua veracidade revelando-se nesse caso, imperiosa a aplicação do princípio da boa-fé. A esse respeito, o professor Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, ensina:

“Por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia”.

DO MÉRITO

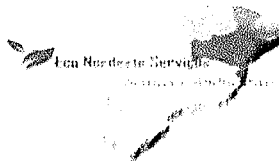
Adentrando ao mérito do pedido, o licitante vencedor apresentou incongruências em sua proposta para a execução dos serviços, pois primeiramente deve obedecer a todos os requisitos do Instrumento Convocatório, inclusive no que diz respeito aos Benefícios e Despesas Indiretas. No cálculo do preço final, o **BDI** é um componente adicional aos custos diretos. Para chegar ao **BDI** é preciso apurar uma série de elementos atrelados ao preço dos serviços.

Acontece n. Presidente que o B.D.I apresentado pela empresa A.C de Oliveira Pedrosa, não corresponde ao limite mínimo estabelecido para a espécie de serviço almejado que são os serviços de varrição, capinação, poda de árvores, pintura de meio fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos.

Estando em desacordo do usual de mercado e os limites estabelecidos em legislação, a proposta da empresa declarada vencedora, na verdade está desclassificada no certame.

A empresa **A.C DE OLIVEIRA PEDROSA**, de acordo com a legislação vigente, não atendeu aos requisitos do edital, pois de acordo com o artigo 45 da Lei 8.666/93:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato



convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Nesse diapasão, o detalhamento do BDI se faz necessária para avaliar se há sobrepreço e conseqüentemente superfaturamento, ou subpreço na liquidação do contrato e suas alterações, podendo trazer prejuízos ao Erário.

Na proposta de preços apresentada pela empresa A.C de Oliveira Pedrosa a composição de BDI contém 0,03% de lucro, enquanto no projeto exibido no instrumento convocatório o lucro na composição de BDI é de 10,00%(dez por cento).

É sabido por todos, inclusive os participantes, que qualquer BDI que fica abaixo dos limites recomendados pelo TCU precisa de uma Justificativa técnica para aplicar, o que não foi obedecido pelo vencedor, maculando assim sua proposta de preços.

As variantes aceitas pelo Tribunal de Contas da União(ACÓRDÃO N° 2622/2013 - TCU - Plenário) é de 20,76% para o menor quartil e 26,44 para o maior quartil, fora desse parâmetro recomendado é preciso uma justificativa técnica, fato pela qual a empresa vencedora não apresentou.

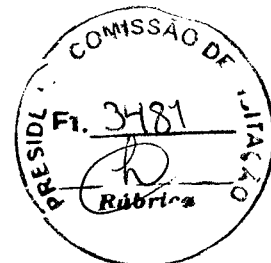
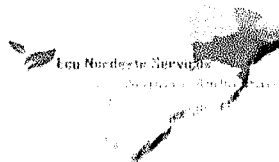
O BDI apresentado está dentro dos parâmetros para fornecimento de materiais e equipamentos, pois os quartis para esse tipo de recomendação é de 11,10% para o mínimo e 16,80% para o máximo, porém a presente licitação no seu objeto contratual, não apresenta a aquisição de materiais mais sim a prestação de serviços de limpeza pública. Sendo assim, esse BDI que entre seus itens apresenta uma lucratividade de 0,03% torna a proposta apresentada impraticável(ACÓRDÃO N° 2622/2013 - TCU - Plenário).

Sem qualquer justificativa a empresa vencedora diminuiu muito o percentual de lucro e a taxa de administração(despesas com a estrutura administrativa da empresa, como aluguel, recursos humanos, etc), o que prejudicou a concorrência e a execução contratual, podendo sofrer solução de continuidade e até dano ao erário e prejuízo aos serviços públicos.

Tal ocorrência não pode mais ser sanada, posto que o vencedor teria que incluir documentação exigida em momento posterior a abertura do certame, e nem em caráter de diligência teria o concorrente possibilidade de justificar essa diminuição. Assim decidiu o TCU:

Exija de todos os licitantes habilitados a apresentação de suas propostas com os respectivos detalhamentos de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/1993, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios

Avenida Washington Soares, 1400, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ceará.
CNPJ/MF nº 09.602.664/0001-03



de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do referido artigo. Acórdão 440/2008 Plenário.(grifo nosso)

A formação correta de preços é fundamental para as empresas que participam de licitações. A precificação de maneira correta pode conferir uma grande vantagem competitiva ao licitante, visto que grande parte das empresas de pequeno e médio portes não calculam seus custos de forma rigorosa.

A precificação de serviços e obras é uma tarefa complexa e requer atenção a detalhes que, muitas vezes, passam despercebidos. O problema é que, quando isso acontece, sua margem de lucro pode ser reduzida, comprometendo as finanças do seu negócio e até mesmo o andamento da obra ou serviço.

Vale ressaltar que os fatores utilizados para o cálculo do BDI podem variar de acordo com a situação do serviço e com o cenário econômico do momento em que o cálculo for realizado. Observando as circunstâncias atuais, como preços altos, inflação quase saindo do controle, aumento de salários, não conseguimos vislumbrar um razoável andamento do contrato.

Se por um lado o lucro na oferta de serviços a um preço muito baixo pode acarretar prejuízo ao licitante, por outro a oferta desses serviços a um preço inexequível pode gerar dano ao erário e incapacidade financeira do contratado, impedindo a execução dos serviços.

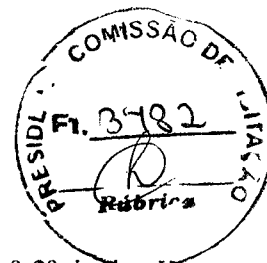
Com base em estudos publicados, pode-se considerar que uma margem de lucro de 10,00% em uma composição de BDI de 26,82% estaria perfeitamente adequada aos valores atualmente praticados no mercado da limpeza pública, mas o concorrente declarado vencedor apresentou lucro de 0,03% dentro de sua composição de BDI de 11,46%.

Desta forma, mesmo com a possível apresentação de BDI reduzido, que chamamos de **BDI diferenciado**, não há possibilidade de tamanha diminuição em sua composição.

Assim, afirmamos categoricamente que não houve a observância de parâmetros de valores de BDI por parte da empresa vencedora, pois a análise de preços deve ser realizada sempre mediante a comparação de preço com o preço paradigma de mercado.

E caso o órgão de controle interno não adote os parâmetros de valores de BDI para os serviços analisados, as faixas referenciais do TCE/CE poderão ser utilizadas com o objetivo de nortear a análise, e posterior correção.

Nos procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de limpeza urbana deve constar o detalhamento da taxa de BDI com taxa de rateio da administração central, taxa das despesas financeiras, de risco, seguro e garantia do empreendimento,



de tributos e lucro, com base no dispositivo legal estabelecido no art. 7º, § 2º, inciso II e §4º, art. 6º, inciso IX, alínea “F” e art. 40, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

No caso de serviços de limpeza pública, a comparação preço da licitante com preço da Administração não pode ser simplória, pois há situações que exigem desdobramentos. Pode-se citar, dentre outras o preço do lucro na composição do BDI licitante bem menor que o do preço orçado pela Administração o que pode ter conotação de indício de subpreço na proposta inicial e levar a aditivos logo no início do contrato.

Além de ser comum em serviços de limpeza urbana é perfeitamente aceitável tal composição dentro de parâmetros reais como tem discutido o TCU:

As planilhas de referência e as propostas dos licitantes devem conter a discriminação de todos os custos unitários envolvidos, com a explicitação da composição do BDI utilizado na formação dos preços. (Acórdão 62/2007 Plenário (Sumário))

No tipo de licitação menor preço, o licitante deve apresentar proposta de acordo com as especificações do edital. Na fase interna da licitação, a Administração descreveu detalhadamente o objeto da licitação com toda cautela, visando garantir a contratação de serviço de qualidade, já para possibilitar aos participantes a clareza e o preenchimento de sua proposta de preços.

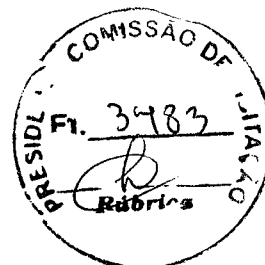
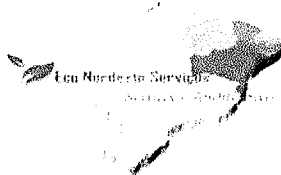
As razões que levaram esta douta comissão a decidir pela classificação da empresa declarada vencedora são compreensíveis, mas questionáveis do ponto de vista jurídico e fático. Constituiu-se desproporcional a classificação do licitante que não apresentou a justificativa para um BDI tão baixo, uma vez que a observância das regras do edital é indispensável para a validade do certame.

Nessa linha de intelecção, os fatos e fundamentos reproduzidos acima sugerem que a faixa apropriada para o BDI está entre 20% e 26,82%, contudo, podem ser aplicados percentuais superiores ou inferiores a esse intervalo, desde que devidamente justificados.

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DOS EPIS APRESENTA PREÇOS ABAIXO DO PREÇOS DE MERCADO

Não bastasse o preço manifestamente inexequível do BDI apresentado, os equipamentos de proteção individual estão tão abaixo do preço de mercado que se ele fosse o produtor estaria no prejuízo se fornecesse esses epi's nesses valores.

Todos os equipamentos de proteção ambiental apresentados na proposta vencedora da licitação A.C de Oliveira Pedrosa estão 50%(cinquenta por cento) abaixo dos valores de mercado(conforme anexo), o que contribuiu para que sua proposta fosse muito menor que a dos demais licitantes, prejudicando assim a concorrência no certame.



Entre as constatações apontamos a deficiências na elaboração do orçamento estimado da contratação, especificamente sobre a utilização de preços de insumos baseados em cotação de único fornecedor para alguns itens do orçamento estimado, inclusive em inobservância de insumo equivalente ao Sinapi e muito baixo do preço previsto no referencial oficial, ou sem a comprovação da origem dos preços (EPs), somada à ausência da documentação comprobatória dos levantamentos e estudos que fundamentaram o orçamento da proposta.

Em precedente recente, o Tribunal de Contas da União enfatizou a importância de a Administração observar sistemas oficiais de referência de preços, conforme o excerto extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 364:

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado.

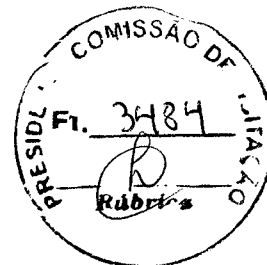
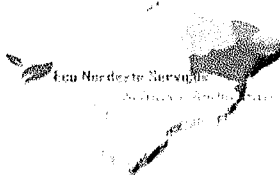
Não olvidamos desta r. comissão quanto aos valores de referência Anexo I do instrumento convocatório, mas afirmamos que o referido documento não foi atendido por parte da empresa declarada vencedora A.C de Oliveira Pedrosa, o que se faz necessário sua desclassificação no certame.

Nesse sentido, observou que a proposta da empresa vencedora da licitação ficou abaixo dos valores constantes no orçamento de referência elaborado pela própria Administração, o que indicava que a licitação conduzida pela Comissão de Licitação de Barbalha atingiu um dos objetivos dos certames dessa natureza, que consiste em obter a proposta mais vantajosa para Administração, apesar das falhas graves que permearam a disputa e tornam a proposta da empresa A.C de Oliveira Pedrosa desclassificada.

Nesse diapasão, o que se verifica é a admissibilidade por parte da Administração em aceitar os fatos e fundamentos apresentados, tendo em vista o Princípio do Formalismo Moderado, em que os atos administrativos devem visar o melhor para o município e trazer uma proposta mais vantajosa no certame, se fazendo necessário o reexame e modificação da decisão que classificou a empresa vencedora.

Verificada as razões do recurso apresentado pela empresa recorrente, e ao tempo em que fica constatado o não atendimento das especificações e condições estabelecidas no edital por parte da empresa A.C de Oliveira Pedrosa, concluiu-se que a conduta perpetrada pela equipe da r. Comissão afastou-se do quanto previsto no edital, ao modificar os parâmetros de julgamento das propostas, previamente estabelecido no edital, em direta afronta aos princípios da vinculação e julgamento objetivo.

Tal princípio reza que “o edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do



juízo de julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.”(TCU, Acórdão nº 3.4474/2006, 1ª Câmara, Rel. Ministro Valmir Campelo, D.O.U. de 06/12/2006).

Já o julgamento objetivo, conforme preleciona o festejado autor Marçal Justem Filho, “*atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do administrador.*”

Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema, *verbis*:

Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital(arts. 41 e 44 – Lei nº 8.666/93) (TRF 5ª Região, MAS 86974, 2ª Turma, DJ 27/10/2004).

Nesse sentido, não se afigura lícito que, após estabelecido e aceito entre as partes – Administração e licitantes – que o critério de julgamento seria outro senão o objetivo, tolerar que a comissão de licitação modificasse o critério de julgamento, redundando na classificação daquele que não se subsumiu às exigências editalícias.

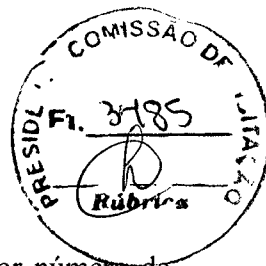
Desta forma, afigura-se, s.m.j., excessivamente desproporcional a decisão que entendeu pela classificação da concorrente e sua declaração de vencedora.

Ressalte-se que a falha não poderia classificar a concorrente à míngua da norma legal e editalícia que a respalde. Assim já se manifestou o TCU – Acórdão 2761/2010-Plenário, ou seja, pela desclassificação por parte da Comissão de Licitação, de proposta de menor preço onde foram detectadas falhas cuja pena de desclassificação estavam objetivamente previstas no Edital e/ou no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, até mesmo em face da determinação emanada do artigo 41, caput: Art. 41. a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pedindo vênias por discordar da decisão da Comissão Permanente de Licitação, ponderamos que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes no licitante quanto à sua capacidade”, conforme os Acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Portanto, a Recorrente vem contestar, basicamente, a classificação da empresa em virtude de suposto atendimento aos requisitos de proposta de preços, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, o demonstrativo de taxa de Benefício e Despesas Indireta – BDI com suas devidas composições sob pena de desclassificação da mesma.

Avenida Washington Soares, 1400, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ceará.
CNPJ/MF nº 09.602.664/0001-03



As licitações públicas devem ter como escopo possibilitar o maior número de concorrentes. O certame licitatório visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta e condições de execução para a Administração e ao mesmo tempo proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração.

Desta forma, não restam dúvidas que a decisão que declarou vencedora a empresa A.C DE OLIVEIRA PEDROSA deve ser afastada pela C.P.L., pois afrontaria aos princípios da Competitividade e Proporcionalidade.

As razões dispostas no presente recurso merecem ser acolhidas, uma vez que a Recorrente tenta dar uma maior segurança na qualificação necessária para a execução dos serviços objeto da presente licitação, além de poder oferecer preços mais vantajosos para a administração, mantendo o princípio da competitividade e da economicidade. Pois entendemos ser mais econômico e vantajoso a contratação de empresa que tenha a expertise necessária à execução do objeto licitado.

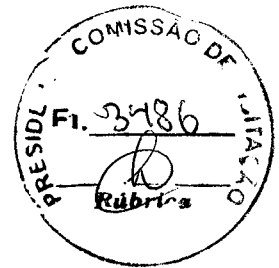
Desta forma, não restam dúvidas que a decisão da mudança no decisório deve ser acolhida pelo Presidente, caso contrário afrontaria aos princípios da Competitividade e Proporcionalidade, além de prejudicar toda a Comissão de Licitação caso leve adiante com a manutenção de tal determinação.

Partindo desse princípio, consideramos inadequada a forma que se encontra a decisão tomada, visto que não contempla a qualificação das empresas que irão executar os serviços. Essa exigência é, portanto, necessária, a menos que haja razões fundadas para se duvidar do presente questionamento, estando presente e fundamentado os motivos, o que há de se duvidar?

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Levando em consideração os princípios que norteiam a administração pública, em especial os princípios constitucionais da proporcionalidade, legalidade e impessoalidade, é descabida a conclusão realizada pela r. Comissão Permanente de Licitação, que optou pela classificação da **A.C DE OLIVEIRA PEDROSA**. Esta criteriosa análise, a qual levantou os pontos questionados nesta decisão, pode trazer como consequência danos irreparáveis a esta municipalidade.

Em face das razões expostas, a Recorrente **ECO Nordeste Serviços e Locações Ambientais Ltda** requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para **reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião com base nos fatos e fundamentos apresentados, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando a empresa A.C DE OLIVEIRA PEDROSA DECLASSIFICADA** na Concorrência nº 2021.12.16.1 por não satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.



Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Exmo. Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para análise e decisão final, segundo o art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/Ce, 11 de abril de 2022.

ECO NORDESTE
SERVICOS E SOLUCOES
AMBIENTAIS
LTDA:09602664000103

Assinado de forma digital por ECO
NORDESTE SERVICOS E SOLUCOES
AMBIENTAIS
LTDA:09602664000103
Dados: 2022.04.11 11:46:20 -03'00'

ECO NORDESTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
Alan do Nascimento Marques

1 - A composição dos custos dos EPIS apresenta preços de insumos abaixo do preço de mercado.

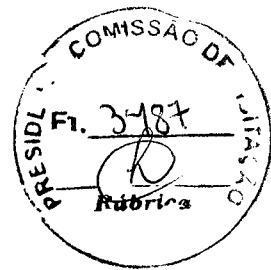
COMPOSIÇÃO DE EPIS E CESTA BÁSICA						
B - COMPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA						
B.1 - COMPOSIÇÃO EPIS GARI COLETOR						
ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
1.00	MERCADO	BOTA DE PVC PRETA, CANO MÉDIO, SEM FORRO	PAR	2	36,20	R\$ 72,40
2.00	MERCADO	LUVA RASPA DE COURO, CANO CURTO (PUNHO * 7 * CM)	PAR	48	11,01	R\$ 528,48
3.00	MERCADO	RESPIRADOR DESCARTAVEL SEM VALVULA DE EXALAÇÃO, PFF 1	UND.	48	11,36	R\$ 545,28
4.00	MERCADO	KIT FARDAMENTO	UND.	4	117,33	R\$ 469,32
5.00	MERCADO	CAPA PARA CHUVA EM PVC COM FORRO DE POLIESTER, COM CAPUZ (AMARELA OU AZUL)	UND.	1	33,26	R\$ 33,26
6.00	MERCADO	PROTETOR SOLAR FPS 30, EMBALAGEM 2 LITROS	UND.	1	64,24	R\$ 64,24
Total Equipamentos						1.712,98
TOTAL 12 MESES						1.712,98
PREÇO UNITÁRIO DO SERVIÇO						142,75

Uma redução de 50% no preço apresentado na composição projeto

B - COMPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
B.1 - COMPOSIÇÃO EPIS GARI COLETOR

ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
1.00	MERCADO	BOTA DE PVC PRETA, CANO MÉDIO, SEM FORRO	PAR	2	18,10	R\$ 36,20
2.00	MERCADO	LUVA RASPA DE COURO, CANO CURTO (PUNHO * 7 * CM)	PAR	48	5,50	R\$ 264,00
3.00	MERCADO	RESPIRADOR DESCARTAVEL SEM VALVULA DE EXALAÇÃO, PFF 1	UND	48	5,68	R\$ 272,64
4.00	MERCADO	KIT FARDAMENTO	UND	4	38,66	R\$ 154,64
5.00	MERCADO	CAPA PARA CHUVA EM PVC COM FORRO DE POLIESTER, COM CAPUZ (AMARELA OU AZUL)	UND	1	16,63	R\$ 16,63
6.00	MERCADO	PROTETOR SOLAR FPS 30, EMBALAGEM 2 LITROS	UND	1	32,12	R\$ 32,12
Total Equipamentos						R\$ 856,23
TOTAL 12 MESES						R\$ 856,23
PREÇO UNITÁRIO DO SERVIÇO						R\$ 71,35

** TODOS OS INSUMOS E EQUIPAMENTOS FORAM CONSULTADOS A PREÇO DE MERCADO



2 - A composição do BDI apresentado está fora dos percentuais dos quartis recomendado pelo acordo do TCU, tornando assim o preço impraticável.

BDI DA PROPOSTA

BDI DO PROJETO

OBJETO: SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO, CAPTAÇÃO, PODA DE ARVORES, PINTURA DE MEIO FIO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E TERRANOS DO MUNICÍPIO DE BARBALHA
 LOCAL: SEDE, DISTRITO L. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARBALHA
 DATA: 18/01/2022

PREÇO UNITÁRIO = R\$ 344,90
 RUBRICA =

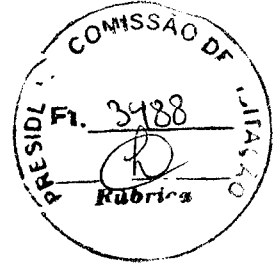
COMPOSIÇÃO DE BDI

COD	DESCRIÇÃO	%
Despesas Indiretas		
AC	Administração Central	0,50%
DI	Despesas Financeiras	0,50%
R	Riscos	0,50%
Benefício		
S + G	Garantia/Seguros	0,28%
L	Lucro	0,07%
Impostos		
PI	PIIS	8,65%
CDP/ISS	CDP/ISS	0,65%
ISS	ISS	5,00%
		8,65%
BDI =		11,46%

Fórmula para o cálculo de BDI

$$BDI = \frac{(1+AC+S+R+G)(1+DI+L)}{(1-I)} - 1$$

Em anexos o acordo do TCU com as tabelas recomendadas.
 As variantes aceita pelo o TCU é de 20,76% para o menor quartil e 26,44 para o maior quartil, fora desse parametro recomendado é preciso uma justificativa técnica, fato pela qual a empresa ganhadora não apresentou.
 O BDI apresentado está dentro dos parametros para fornecimento de materiais e equipamentos, pois os quartis de para esse tipo de recomendação é de 11,10% para o mínimo e 16,80% para o máximo, porém a presente licitação no seu objeto contratual, não apresenta a aquisição de materiais mais sim a prestação de serviços de limpeza pública. Sendo assim, esse BDI que entre seus itens apresenta uma lucratividade de 0,03% torna a proposta apresentada impraticável.



ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 036.076/2011-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

9.2. orientar as unidades técnicas deste Tribunal que:

9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%

TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

9.2.2. na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do

orçamento, os seguintes valores percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos:

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.1. constitua grupo de trabalho, sob sua coordenação, para elaboração de estudos técnicos para a construção de composições referenciais para itens orçamentários associados à administração local, com vistas a estabelecer parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração e a análise dos orçamentos de obras públicas, em consonância com os dispositivos legais previstos no Decreto n. 7.983/2013, em especial no art. 17, contando com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de preços de obras públicas da Administração Pública Federal, a exemplo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República – SEP/PR, da Eletrobras, dentre outros, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, os resultados dos aludidos estudos;

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

9.3.2.6. exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC; ao Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada – Sinicon e à Fundação Getúlio Vargas – FGV, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e à Caixa Econômica Federal que são os responsáveis pelos principais sistemas de referência de preços utilizados nas auditorias de obras públicas, respectivamente, o Sicro e o Sinapi;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif que constitua processo apartado para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 destes autos;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/9/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2622-37/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

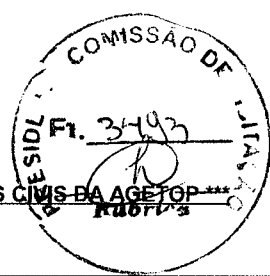
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício



*****DEMONSTRATIVO DOS BDI's ESTIMADOS NOS ORÇAMENTOS DESONERADOS DE OBRAS CIVIS DA AGETOP*****

ACÓRDÃO 2.622/2013 – TCU – PLENÁRIO / PORTARIA 449/2015 PR-AGETOP

1 - BDI PARA OBRAS DE EDIFICAÇÕES

	Administração central (1)	Lucro (2)	Despesas financeiras (3)	Seguros + Garantias (4)	Riscos (5)	Tributos				Resultado (1)
						ISS (6)	PIS (7)	COFINS (7)	CPRB (8)	
BDI ESTIMADO	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	0,65%	3,00%	2,00%	20,21%	
Exemplos de ISS praticados pelos municípios do Estado de Goiás										
ISS 2% (BASE DE CÁLCULO DE 40%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	0,80%	0,65%	3,00%	2,00%	21,24%
ISS 2% (BASE DE CÁLCULO DE 50%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	1,00%	0,65%	3,00%	2,00%	21,50%
ISS 2% (BASE DE CÁLCULO DE 60%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	1,20%	0,65%	3,00%	2,00%	21,76%
ISS 2% (BASE DE CÁLCULO DE 100%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	2,00%	0,65%	3,00%	2,00%	22,82%
ISS 2,5% (BASE DE CÁLCULO DE 50%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	1,25%	0,65%	3,00%	2,00%	21,83%
ISS 2,5% (BASE DE CÁLCULO DE 100%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	2,50%	0,65%	3,00%	2,00%	23,49%
ISS 3% (BASE DE CÁLCULO DE 30%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	0,90%	0,65%	3,00%	2,00%	21,37%
ISS 3% (BASE DE CÁLCULO DE 40%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	1,20%	0,65%	3,00%	2,00%	21,76%
ISS 3% (BASE DE CÁLCULO DE 45%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	1,35%	0,65%	3,00%	2,00%	21,96%
ISS 3% (BASE DE CÁLCULO DE 50%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	1,50%	0,65%	3,00%	2,00%	22,16%
ISS 3% (BASE DE CÁLCULO DE 60%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	1,80%	0,65%	3,00%	2,00%	22,55%
ISS 3% (BASE DE CÁLCULO DE 65%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	1,95%	0,65%	3,00%	2,00%	22,75%
ISS 3% (BASE DE CÁLCULO DE 100%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	3,00%	0,65%	3,00%	2,00%	24,16%
ISS 3,5% (BASE DE CÁLCULO DE 100%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	3,50%	0,65%	3,00%	2,00%	24,85%
ISS 4% (BASE DE CÁLCULO DE 30%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	1,20%	0,65%	3,00%	2,00%	21,76%
ISS 4% (BASE DE CÁLCULO DE 40%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	1,60%	0,65%	3,00%	2,00%	22,29%
ISS 4% (BASE DE CÁLCULO DE 45%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	1,80%	0,65%	3,00%	2,00%	22,55%
ISS 4% (BASE DE CÁLCULO DE 50%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	2,00%	0,65%	3,00%	2,00%	22,82%
ISS 4% (BASE DE CÁLCULO DE 60%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	2,40%	0,65%	3,00%	2,00%	23,35%
ISS 4% (BASE DE CÁLCULO DE 80%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	3,20%	0,65%	3,00%	2,00%	24,44%
ISS 4% (BASE DE CÁLCULO DE 100%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	4,00%	0,65%	3,00%	2,00%	25,54%
ISS 5% (BASE DE CÁLCULO DE 30%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	1,50%	0,65%	3,00%	2,00%	22,16%
ISS 5% (BASE DE CÁLCULO DE 40%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	2,00%	0,65%	3,00%	2,00%	22,82%
ISS 5% (BASE DE CÁLCULO DE 50%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	2,50%	0,65%	3,00%	2,00%	23,49%
ISS 5% (BASE DE CÁLCULO DE 60%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	3,00%	0,65%	3,00%	2,00%	24,16%
ISS 5% (BASE DE CÁLCULO DE 100%)	4,00%	7,20%	0,68%	0,12%	0,97%	5,00%	0,65%	3,00%	2,00%	26,94%

2 - BDI REDUZIDO PARA OBRAS DE EDIFICAÇÕES - ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

	Administração central (1)	Lucro (2)	Despesas financeiras (3)	Seguros + Garantias (4)	Riscos (5)	Tributos				Resultado
						ISS (6)	PIS (7)	COFINS (7)	CPRB (8)	
BDI REDUZIDO ESTIMADO	3,45%	4,80%	0,68%	0,06%	0,56%	0,00%	0,65%	3,00%	2,00%	16,38%

(1) Valores definidos a partir dos limites no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário. Valores médios.

(2) Valores definidos a partir dos limites definidos no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário. Valores adotados e praticados no mercado. (" ex ante ")

(3) Valor calculado pela expressão matemática do acórdão 2.369/2011 - TCU - Plenário. (Foi utilizado para o cálculo a média da Taxa SELIC do ano de 2013)

$$DF = \left(1 + \frac{TAXA SELIC}{100} \right)^{\frac{DU}{360}}$$

Onde:

DF = taxa representativa das Despesas Financeiras;

DU = Dias úteis.

(4) Valores definidos a partir dos limites no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário. Valores médios. (Seguros contra erros de execução, incêndio e explosão, danos da natureza (vendaval, destelhamento, alagamento, inundação, desmoronamento, geadas etc.), emprego de material defeituoso ou inadequado, roubo e/ou furto qualificado, quebra de equipamentos, desmoronamento de estrutura, nas modalidades de Obras Civis em Construção (OCC); Instalação e Montagem (IM); e Obras Civis em Construção e Instalação e Montagem (OCC/IM). Bem como coberturas adicionais para ampliação dessas coberturas básicas, como: cobertura de responsabilidade civil geral, cobertura de responsabilidade civil cruzada, cobertura de despesas extraordinárias, cobertura de tumultos, cobertura de desentulho do local, cobertura de riscos do fabricante, dentre outras, incluindo o seguro de vida em grupo regido pela convenção coletiva dos trabalhadores na indústria da construção civil). A partir de 24/02/2015 por intermédio da Portaria 449/2015 a Presidência desta casa, na pessoa do Senhor Jayme Eduardo Rincon, determinou a exclusão dos valores referentes aos Seguros de Risco de Engenharia e Responsabilidade Civil do Profissional na composição do cálculo do B.D.I..

(5) Valores definidos a partir dos limites no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário. Valores 1º quartil.

(6) Alíquota e base de cálculo definida pela legislação municipal.

(7) Alíquota definida por lei (lucro presumido).

(8) Alíquota definida pela lei 12.844/13 (CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta).

(*) A fórmula para estipulação da taxa de BDI estimado adotado é a mesma que foi aplicada para a obtenção das tabelas contidas no Acórdão n. 2.622/2013 - TCU- Plenário

onde:

AC = taxa de administração central

S = taxa de seguros

R = taxa de riscos

G = taxa de garantias

DF = taxa de despesas financeiras

L = taxa de lucro/remuneração

I = taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, CPRB e ISS)

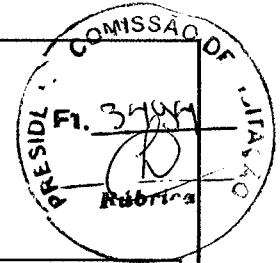
$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

OBS.:

Para obras com valores superiores a R\$ 20.000.000,00 sugere-se recalcular o BDI, dimensionando as taxas de administração central e lucro para patamares inferiores ao estipulado acima.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA




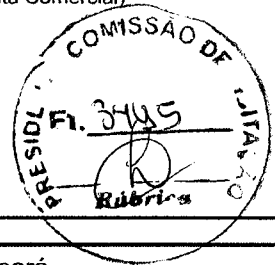
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.602.664/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/06/2008
NOME EMPRESARIAL ECO NORDESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ECO SOLUCOES AMBIENTAIS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV WASHINGTON SOARES	NÚMERO 1400	COMPLEMENTO SALA 907
CEP 60.810-350	BAIRRO/DISTRITO ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE	MUNICÍPIO FORTALEZA
UF CE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO FABRICIOPER@HOTMAIL.COM	TELEFONE (85) 9198-6400	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/06/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/02/2022** às **07:26:46** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico	Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
	NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23202060658	Código da Natureza Jurídica 2062



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **ECO NORDESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEN2121376094

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA

Local

4 Agosto 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

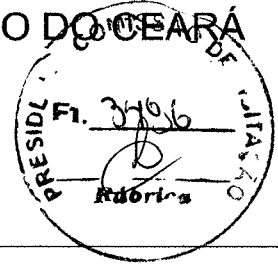
Certifico registro sob o nº 5615354 em 04/08/2021 da Empresa ECO NORDESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 09602664000103 e protocolo 211142697 - 30/07/2021. Autenticação: 8F871F5A30C2E6626BB44B4D1C447A92CFFA672. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/114.269-7 e o código de segurança nyg4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral. pág. 1/15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/114.269-7	CEN2121376094	30/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
989.130.183-49	EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA	04/08/2021
Assinada utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb ITI		
Selo Ouro - Certificado Digital		

835.931.283-49	FABRICIO DE FREITAS PEREIRA	04/08/2021
Assinada utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb ITI		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5615354 em 04/08/2021 da Empresa ECO NORDESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 09602664000103 e protocolo 211142697 - 30/07/2021. Autenticação: 8F871F5A30C2E6626BB44B4D1C447A92CFFA672. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/114.269-7 e o código de segurança nvg4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/15



ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ/MF Nº 09.602.664/0001-03

NIRE Nº 23.202.060.658

EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, solteiro, nascido em 03/03/1983, Empresário, inscrito no CPF no. 989.130.183-49 e RG no. 97002124770 SSPDS/CE, com endereço na Avenida Governador Manoel de Castro Filho, no. 100 – apto 904 – Bairro: Edson Queiroz – Fortaleza – Ceará – CEP: 60.811-595;

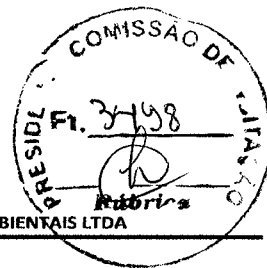
Único sócio da sociedade empresarial limitada, que atua sob o nome empresarial **ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 09.602.664/0001-03, estabelecida na Avenida Washington Soares, no. 1400 – Sala 907 – Bairro: Engenheiro Luciano Cavalcante – Fortaleza – Ceará – CEP: 60.810-350; cujo Contrato Social encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o registro NIRE no. **23.202.060.658**, de 03/12/2020, resolve alterar o Contrato Social, nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

Retira-se da sociedade o sócio **EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA**, já qualificado anteriormente, transferindo onerosamente a totalidade de suas quotas de capital social para **ALLAN DO NASCIMENTO MARQUES**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 20/09/1987, inscrito no CPF no. 083.755.834-48 e portador do RG no. 002207157 ITEP/RN, residente e domiciliado na Avenida Tenente Cordeiro, no. 439 – A , Bairro: Boa Esperança (área urbana), CEP: 59.140-610, Parnamirim/Rio Grande do Norte, sendo representado neste ato por PROCURADOR, o Sr. **FABRICIO DE FREITAS PEREIRA**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, Contador, inscrito no CPF no. 835.931.283-49 e CRC 016683-O CE, com endereço na Rua Padre Antonino, no. 843 – Apto 101 – Bairro: Joaquim Távora – Fortaleza – Ceará – CEP: 60.110-480

Parágrafo Primeiro – O sócio que se retira recebe da sociedade e reciprocamente concede plena e total quitação em relação à direitos e obrigações inerentes a relação social, pelo que declara nada a ter a reclamar em juízo ou fora dele, tudo na melhor forma de direito, dando por extinta a relação entre as partes.





CLAUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital da sociedade passa a ser de **R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais)** dividido em 600.000 (seiscentas mil) quotas de capital, pelo valor nominal de R\$ 10,00 (Dez Reais) cada uma, totalmente subscritas e parcialmente integralizadas pelo titular, em moeda corrente do país;

Sócios	%	Quotas	Vr Integralizado em R\$	Vr à Integralizar em R\$
ALLAN DE NASCIMENTO MARQUES	100	500.000	300.000,00	4.700.000,00
TOTAL	100	500.000	300.000,00	4.700.000,00

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada.

Parágrafo Segundo – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Parágrafo Terceiro – O sócio se compromete a integralizar o capital social em 60 (Sessenta) meses, efetuando o pagamento de parcelas mensalmente, no ultimo dia útil de cada mês após a assinatura deste contrato;

CLAUSULA TERCEIRA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Fica investido na função de administrador da sociedade limitada o sócio único **ALLAN DO NASCIMENTO MARQUES**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome





empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social como fiança, aval, endosso.

Parágrafo Primeiro – Faculta-se ao sócio administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo – Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no artigo 1.061 da lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro – O uso da denominação social é privativo do administrador, os qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este ato constitutivo ou determinações da Lei.

Decide por fim, consolidar em um único texto as alterações acima pelo que o contrato social passa a vigorar com a seguinte redação.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

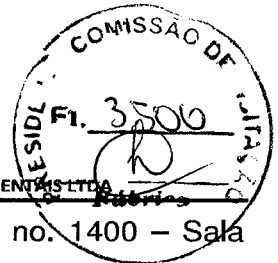
CNPJ/MF Nº 09.602.664/0001-03

NIRE Nº 23.202.060.658

ALLAN DO NASCIMENTO MARQUES, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 20/09/1987, inscrito no CPF no. 083.755.834-48 e portador do RG no. 002207157 ITEP/RN, residente e domiciliado na Avenida Tenente Cordeiro, no. 439 – A , Bairro: Boa Esperança (área urbana), CEP: 59.140-610, Parnamirim/Rio Grande do Norte; sendo representado neste ato por PROCURADOR, o Sr. **FABRÍCIO DE FREITAS PEREIRA**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, Contador, inscrito no CPF no. 835.931.283-49 e CRC 016683-O CE, com endereço na Rua Padre Antonino, no. 843 – Apto 101 – Bairro: Joaquim Távora – Fortaleza – Ceará – CEP: 60.110-480;

Único sócio da sociedade empresarial limitada, que atua sob o nome empresarial **ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o





no. 09.602.664/0001-03, estabelecida na Avenida Washington Soares, no. 1400 – Sala 907 – Bairro: Engenheiro Luciano Cavalcante – Fortaleza – Ceará – CEP: 60.810-350, cujo Contrato Social encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o registro NIRE no. **23.202.060.658**, de 03/12/2020, resolve consolidar o Contrato Social, nos seguintes termos:

Da Denominação, Sede, Prazo de Duração e Objeto Social

Cláusula Primeira – A sociedade limitada gira sob o nome empresarial de **ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, com nome de fantasia de **ECO SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, e será regida considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI no. 63, de 11 de junho de 2019.

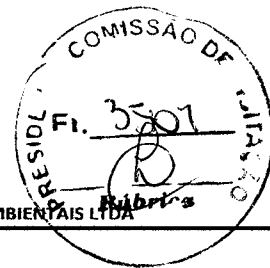
Cláusula Segunda – A sociedade terá sua sede na Avenida Washington Soares, no. 1400 – Sala 907 – Bairro: Engenheiro Luciano Cavalcante – Fortaleza – Ceará – CEP: 60.810-350;

Cláusula Terceira – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado;

Cláusula Quarta – A sociedade limitada terá como objeto social:

- CNAE: 38.11-4/00 – Coleta de resíduos não perigosos;
- CNAE: 38.12-2/00 – Coleta de resíduos perigosos;
- CNAE: 77.11-0/00 – Locação de automóveis sem condutor;
- CNAE: 77.19-5/99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- CNAE: 78.10-8/00 – Seleção e agenciamento de mão de obra;
- CNAE: 78.20-5/00 – Locação de mão de obra temporária;
- CNAE: 49.23-0/02 – Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
- CNAE: 49.24-8/00 – Transporte escolar;





- CNAE: 71.12-0/00 – Serviço de Engenharia;
- CNAE: 77.32-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- CNAE: 86.60-7/00 – Atividades de Apoio de Gestão à Saúde;

Parágrafo Único – Os objetos sociais da Matriz são: Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Seleção e agenciamento de mão de obra; Locação de mão de obra temporária; Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; Transporte escolar; Serviço de Engenharia; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Atividades de Apoio de Gestão à Saúde;

Do Capital Social e Quotas

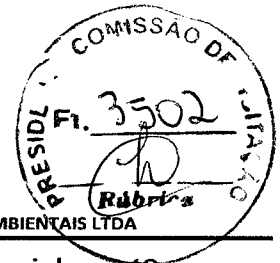
Cláusula Quinta – O capital da sociedade será de **R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais)** dividido em 500.000 (Quinhentas mil) quotas de capital, pelo valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente subscritas e parcialmente integralizadas pelo titular, em moeda corrente do país;

Sócios	%	Quotas	Vr Integralizado em R\$	Vr à Integralizar em R\$
ALLAN DO NASCIMENTO MARQUES	100	500.000	300.000,00	4.700.000,00
TOTAL	100	500.000	300.000,00	4.700.000,00

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada.

Parágrafo Segundo – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.





Parágrafo Terceiro – O sócio se compromete a integralizar o capital social em 48 meses, efetuando o pagamento de parcelas mensalmente, no último dia útil de cada mês após a assinatura deste contrato;

Da Administração

Cláusula Sexta – Fica investido na função de administrador da sociedade limitada a sócia única **ALLAN DO NASCIMENTO MARQUES**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social como fiança, aval, endosso.

Parágrafo Primeiro – Faculta-se ao sócio administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

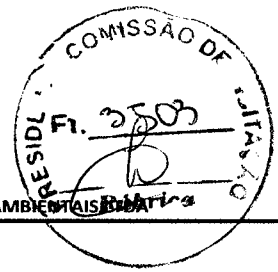
Parágrafo Segundo – Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no artigo 1.061 da lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro – O uso da denominação social é privativo do administrador, os qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este ato constitutivo ou determinações da Lei.

Cláusula Sétima – O sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula Oitava – O sócio poderá ou não, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.





Cláusula Nona – Designação de administradores não sócios:

- I. Poderão ser designados administradores não sócios, em clausula especifica ou em ato separado.
- II. A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

Da Resolução das quotas do sócio único em relação à sociedade

Cláusula Decima – Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio.

Da dissolução e liquidação da sociedade

Cláusula Decima Primeira – A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

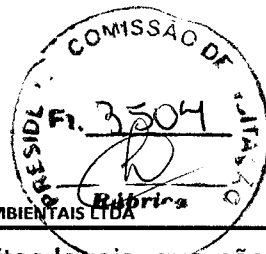
Das Demonstrações Financeiras, Contábeis e Sociais

Cláusula Decima Segunda – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei no.10.406/2002.

Do Desimpedimento





Cláusula Decima Terceira – O sócio único declara para todos os efeitos legais, que não está impedido, nos termos da lei e da **cláusula sétima** deste contrato, de exercer a atividade que lhes competem neste instrumento, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal.

Das Disposições Gerais

Cláusula Decima Quarta – Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza (CE), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento de constituição.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assine, obrigando-se fielmente a cumpri-lo em todos os seus termos.

Fortaleza/CE, 14 de Julho de 2021.

EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA

ALLAN DO NASCIMENTO MARQUES

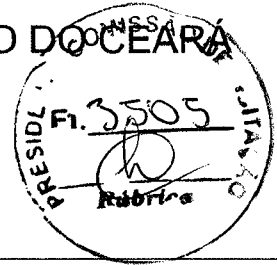
Representado por: FABRÍCIO DE FREITAS PEREIRA






JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ


Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/114.269-7	CEN2121376094	30/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
989.130.183-49	EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA	04/08/2021
Assinada utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

835.931.283-49	FABRICIO DE FREITAS PEREIRA	04/08/2021
Assinada utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb 		
Selo Ouro - Certificado Digital		



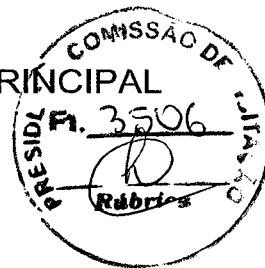
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5615354 em 04/08/2021 da Empresa ECO NORDESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 09602664000103 e protocolo 211142697 - 30/07/2021. Autenticação: 8F871F5A30C2E6626BB44B4D1C447A92CFFA672. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/114.269-7 e o código de segurança nvg4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 11/15

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL



Eu, FABRICIO DE FREITAS PEREIRA, BRASILEIRA, CASADO, CONTADOR, DATA DE NASCIMENTO 24/10/1979, RG Nº 016683-O CRC-CE, CPF 835.931.283-49, RUA PADRE ANTONINO, Nº 843, APTO 101, BAIRRO JOAQUIM TAVORA, CEP 60110-480, FORTALEZA - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Fortaleza, 04 de agosto de 2021.

FABRICIO DE FREITAS PEREIRA
Assinado digitalmente por certificação A3

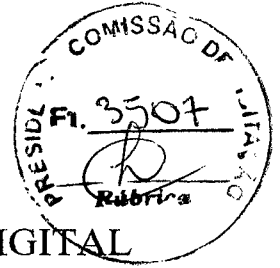


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5615354 em 04/08/2021 da Empresa ECO NORDESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 09602664000103 e protocolo 211142697 - 30/07/2021. Autenticação: 8F871F5A30C2E6626BB44B4D1C447A92CFFA672. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/114.269-7 e o código de segurança nyg4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 12/15



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ECO NORDESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, de CNPJ 09.602.664/0001-03 e protocolado sob o número 21/114.269-7 em 30/07/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5615354, em 04/08/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Camila Saboia Morais Gabriele Freire.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
835.931.283-49	FABRICIO DE FREITAS PEREIRA	04/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
989.130.183-49	EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA	04/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
835.931.283-49	FABRICIO DE FREITAS PEREIRA	04/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
989.130.183-49	EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA	04/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
835.931.283-49	FABRICIO DE FREITAS PEREIRA	04/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 14/07/2021

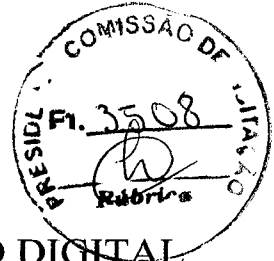


A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 21/114.269-7.





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Documento assinado eletronicamente por Camila Saboia Morais Gabriele Freire, Servidor(a) Público(a), em 04/08/2021, às 11:54.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portal.de.servicos.da.jucec) informando o número do protocolo 21/114.269-7.

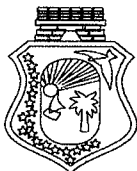


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5615354 em 04/08/2021 da Empresa ECO NORDESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 09602664000103 e protocolo 211142697 - 30/07/2021. Autenticação: 8F871F5A30C2E6626BB44B4D1C447A92CFFA672. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/114.269-7 e o código de segurança nyg4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

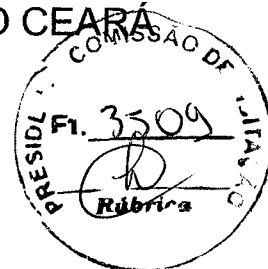
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 14/15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, quarta-feira, 04 de agosto de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5615354 em 04/08/2021 da Empresa ECO NORDESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 09602664000103 e protocolo 211142697 - 30/07/2021. Autenticação: 8F871F5A30C2E6626BB44B4D1C447A92CFFA672. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/114.269-7 e o código de segurança nyg4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2003427966

PROIBIDO PLASMEAR
2003427966

ALIAN DO NASCIMENTO MARQUES

DOC IDENTIFICAD. DO EMPREGAD. Nº
002207147 ITEP RN

C.R.P. Nº DATA NASCIMENTO
083.755.834-48 20/09/1987

PROFISSÃO
MANOEL MARQUES CELESTINO

ESTER DO NASCIMENTO
MARQUES

PERMISSÃO ACC CAT HAB

Nº REGISTRO VALIDADE Nº HABILITAÇÃO
23/01/2014

OBSERVAÇÕES
EAR

Alian do Nascimento Marques

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
PARNAMIRIM, RN 03/02/2021

64518251886
RN708260098

ASSINATURA DE EMISSÃO

RIO GRANDE DO NORTE



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/130911308214302535841>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 130911308214302535841-1
Data: 13/08/2021 10:52:44
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALW97065-VZ0B;



CNPJ: 06.870-9

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válter Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 13 de agosto de 2021 11:03:53 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa BTM BARRETO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa BTM BARRETO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a BTM BARRETO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/08/2021 11:56:40 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa BTM BARRETO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 130911308214302535841-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b961db6800b2e86362473bf7cdf410bde03693e4503dc39afc56aadcd82e3c6596c0822b95f70c151f6d0722e7ae209655fbcba6b94d471416a45a34246e4403b



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

